PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 342/2019 - GAB

Lapa, 05 de Agosto de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 059/2019, que propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976, que criou a Estação Rodoviária Municipal.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

AGIR COMO PRAXE
06/08/19
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 69F9
Protocolo 692/2019 06/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Oficio
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE
16:53:36

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
06/08/2019 16:26:32
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/08/2019 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATENDE.NET/P5D43D487AD83D

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976, passa a viger com o acréscimo dos parágrafos:

"§1º - A Estação Rodoviária objetiva a centralização das linhas municipais, intermunicipais e interestaduais de transporte coletivo rodoviário que têm ou venham a ter a cidade da Lapa-PR como ponto de partida, de chegada ou escala intermediária.

§2º - Excetuam-se da centralização a que alude o parágrafo anterior as linhas exclusivamente urbanas.

§3º - A Estação Rodoviária poderá ser administrada diretamente pelo Município como também por terceiros do setor privado, através de processo licitatório, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação própria aplicável à espécie." **(NR)**

Art. 2º – Fica acrescido o Art. 1º-A e seus parágrafos à Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A – O Poder Executivo poderá instituir e atualizar, mediante decreto, os valores das taxas, tarifas e valores relativos aos seguintes serviços:
I - cobrança de tarifa de embarque e recebimentos de encomendas;
II – tarifa de utilização - TU a ser cobrada de todos os passageiros das linhas intermunicipais e interestaduais que embarcarem no Terminal Rodoviário;
III – serviço de guarda-volume;
IV - utilização de sanitários, com gratuidade para crianças menores de 08 (oito) anos e adultos acima de 65 (sessenta e cinco) anos;
V – remuneração pela utilização de lojas e espaços físicos por particulares, mediante termo de permissão de uso oneroso;
VI - taxa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;
VII - multas por descumprimento dos termos da permissão de uso de lojas e espaços físicos por particulares; e

Assinado digitamente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI
06/08/2019 16:26:32
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/08/2019 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F6C49D487AD93D

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 05.08.19

VIII - propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escritas, faladas ou por qualquer meio de multimídia, no recinto ou dependências do Terminal Rodoviário.

§ 1º – Todos os valores arrecadados serão recolhidos ao Município ou, em caso de concessão, à concessionária responsável pelo Terminal Rodoviário.

§ 2º – A Tarifa de Utilização – TU não será exigida dos usuários do transporte coletivo municipal, que atendem o interior do município."

Art. 3º – Fica acrescido o Art. 1º-B e seus parágrafos à Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B – Em caso de administração e exploração direta do Terminal Rodoviário pelo Município, a utilização de lojas e espaços físicos por particulares dar-se-á mediante permissão de uso, que será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, do tipo maior oferta.

§ 1º – A localização de agências, bilheterias, unidades comerciais e a relação dos ramos de atividade passíveis de serem desenvolvidas no Terminal Rodoviário obedecerão ao regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º – A utilização de espaço por terceiro que não conste no Termo de Permissão somente poderá ocorrer nos casos em que a presente lei autoriza a existência de guichê de venda de passagens em conjunto."

Art. 4º – Fica acrescido o Art. 1º-C à Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 1º-C - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus dar-se-á na plataforma do Terminal, em local previamente determinado pelo Poder Executivo, segundo o Plano de Estacionamento elaborado de conformidade com as necessidades operacionais de cada Empresa Transportadora e do Terminal.

§ 1º – As empresas de transporte coletivo das linhas municipais deverão, obrigatoriamente, possuir guichê de venda de passagens individual ou em conjunto com outras empresas.

§ 2º – As empresas de transporte coletivo das linhas intermunicipais e interestaduais que disponibilizarem até 20 (vinte) horários semanais deverão, obrigatoriamente, possuir guichê de venda de passagens individual ou em conjunto com outras empresas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/08/2019 16:27:03 00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F6D49D487AD83D
Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI
260.849.439-04
06/08/2019 16:26:32
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

§ 3º – As empresas de transporte coletivo das linhas intermunicipais e interestaduais que disponibilizarem acima de 20 (vinte) horários semanais deverão, obrigatoriamente, possuir guichê de venda de passagens individual."

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 05 de Agosto de 2019.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/08/2019 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F6D49D487AC83D.

Assinado digitamente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
06/08/2019 16:26:32
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 059, DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto de lei que propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 642, de 30 de novembro de 1976, que criou a Estação Rodoviária Municipal.

As proposições visam igualar as nomenclaturas das tarifas e taxas da Lei Municipal nº 642/1976 e da Lei Municipal nº 3581/2018, já cobradas pelo Município, bem como afastar eventuais dúvidas quanto ao sujeito passivo da Tarifa de Utilização – TU, prevista no art. 25 da Lei nº 3581/2018, que é apenas o passageiro das linhas intermunicipais e interestaduais.

Além disso, busca regulamentar a utilização de lojas e espaços físicos por particulares, que deverá ocorrer através de permissão de uso, objeto de prévia licitação, no caso do processo licitatório para a concessão do Terminal Rodoviário restar fracassado ou deserto.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 05 de Agosto de 2019.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/08/2019 16:27-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D49D487AD83D.

Assinado digitamente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
06/08/2019 16:26:32

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

LEI Nº 642

Súmula: Dispõe sobre a criação da Estação Rodoviária Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Estação Rodoviária Municipal da Lapa.

Art. 2º - A Estação Rodoviária objetiva a centralização das linhas municipais e as intermunicipais de transporte coletivo rodoviário, que têm ou venham a ter esta cidade como ponto de partida, de chagada ou escala intermediária.

§ Único – Excetuam-se da centralização a que alude esta artigo, as linhas exclusivamente urbanas.

Art. 3º - A Estação Rodoviária será administrada diretamente pelo Município através de um escritório central, dirigido por um Administrador nomeado pelo Prefeito.

§ Único – O cargo de Administrador será de provimento em comissão.

Art. 4º - Fica autorizada a cobrança ao público, de uma tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante talão a ser anexado às passagens.

§ Único – Caberá ao Prefeito Municipal, através de decreto, fixar e atualizar essa tarifa, levando em conta os custos de manutenção da Estação Rodoviária.

Art. 5º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e a atualizar, através de decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária:

I – guarda-volumes;
II – instalações sanitárias;
III – carregadores;
IV – uso das plataformas da Estação Rodoviária pelas empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Art. 6º - Os serviços de carregador da Estação Rodoviária serão desempenhados por profissionais autônomos, mediante permissão da Prefeitura Municipal e registro na administração da Estação Rodoviária.

Art. 7º - A ocupação das lojas comerciais e bilheterias no recinto da Estação Rodoviária, será feita mediante concessão do Município através de concorrência pública e com prova de existência de capital para a exploração do ramo.

§ Único – Na abertura das propostas de concorrência pública, além de outros membros designados pelo Prefeito Municipal, deverão participar 3 (três) vereadores.

Art. 8º - Os concessionários, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:

I – obedecer as leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;

II – manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;

III – registrar seu nome, bem como o de seus propostos e empregados na administração da Estação Rodoviária;

IV – usar de urbanidade e respeito com o público em geral;

V – indicar de forma bem visível o preço das mercadorias a venda;

VI – obedecer ao horário de funcionamento fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Por infração ao disposto na presente Lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão poderão ser impostas multas, obedecidos os limites de 10 a 100% sobre o Padrão Tributário Municipal (PTM).

Art. 10 – O funcionamento da Estação Rodoviária obedecerá o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de novembro de 1976.

José Ribas
Prefeito Municipal